



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13024 - RN (0008307-35.2010.4.05.8400)

APTE : JOSÉ ANCHIETA FELIPE DA SILVA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM: 14ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - NATAL

RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADAMENTE FORMULADA. IMPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL QUE, IMPLICANDO A MANUTENÇÃO DAS PENAS COMINADAS EM PRIMEIRO GRAU, CONFIGURA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, PREJUDICANDO O EXAME DO APELO DA DEFESA.

1. Narra a denúncia que o réu teria feito afirmação falsa como testemunha ao depor em ação penal, instaurada perante a 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, no bojo da qual se apurava a criação de empresas fantasmas para participação em licitações;
2. Foi relatado que, enquanto as demais testemunhas apontaram que um dos (lá) acusados se utilizava de interpostas pessoas para a abertura de várias empresas formais, outra testemunha, funcionário de empresa investigada -- e réu neste processo de agora --, teria prestado depoimento em sentido contrário, consciente de que não dizia a verdade;
3. Processado, foi condenado como incurso no Art. 342, §1º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, daí apelando. No recurso, pugna por sua absolvição, alegando ausência de dolo ou, subsidiariamente, que seja afastada a agravante prevista no Art. 61, II, B, também do Código Penal;
4. O MPF, em seu próprio apelo, pleiteia a majoração da pena para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, valorando negativamente a culpabilidade, a personalidade do agente e o comportamento da vítima, que não teria contribuído para o cometimento do crime. Pede, ademais, a aplicação da causa de aumento prevista no § 1º, do Art. 342, do CP, no patamar máximo (um terço) e a declaração de inelegibilidade do apelado por 08 (oito) anos;
5. Não assiste razões ao recurso ministerial, tendo vista que o juízo de 1º grau valorou adequadamente as circunstâncias judiciais aplicáveis à espécie, identificando-as como normais a esse tipo de imputação (com exceção feita aos motivos do crime, porque, ruinosos, já figuram como agravantes, não podendo ser valorados de modo negativo duplamente). Nada, com efeito, no caso examinado, justificaria exasperação da pena-base além do mínimo legalmente cominado (à época, 01 ano de reclusão), inclusive porque o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13024 - RN (0008307-35.2010.4.05.8400)

falso perpetrado não foi capaz de alterar o resultado do julgamento em que restou perpetrado;

6. Não há motivos, ademais, para determinar a causa de aumento prevista no CP, Art. 342, § 1º ("As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta") em seu patamar máximo (1/3), forte em que, como visto, o testemunho objeto da acusação não foi suficiente para gerar mudança na conclusão do processo penal em que fora formulado;
7. Passados, então, mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (24.01.2011) e a da sentença condenatória (30.03.2015), constata-se lapso temporal suficiente para que seja reconhecida a prescrição retroativa pela pena aplicada, a gerar a extinção da punibilidade, a teor do que dispõe o Art. 109, IV, do CP, o qual prevê o prazo de 04 (quatro) anos para prescrição da pena igual a 01 (um) ano ou não excedente a 02 (dois), comunicada para a pena de multa que viesse a ser cominada (CP, Art. 114, II) e, do mesmo modo, para a sanção de inelegibilidade pretendida;
8. Havendo a ocorrência da prescrição retroativa, é de ser reconhecida mesmo ex officio, matéria de ordem pública que é, jamais sujeita aos rigores da preclusão - inteligência da Súmula nº 241 do extinto TFR;
9. Apelação do MPF improvida. Prescrição retroativa reconhecida. Apelação da defesa prejudicada e, assim, não conhecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13024 - RN (0008307-35.2010.4.05.8400)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL, RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA E, ENTÃO, DECLARAR PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO DA DEFESA**, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 30 de maio de 2017.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13024 - RN (0008307-35.2010.4.05.8400)

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Trata-se de duas apelações, interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e por JOSÉ ANCHIETA FELIPE DA SILVA contra sentença que condenou o réu como incurso no Art. 342, § 1º, do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e proibição de exercício de cargo ou função pública; mais 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

O Ministério Público Federal apela pleiteando a majoração da pena para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão (por meio da valoração negativa da culpabilidade, da personalidade e do comportamento da vítima), bem como pela aplicação da causa de aumento prevista no CP, Art. 342, § 1º, no patamar máximo (um terço). Pede, ainda, a declaração de inelegibilidade do apelado por 08 (oito) anos.

Em seu apelo, o apelante pugna pela própria absolvição (alegando ausência de prova do dolo); subsidiariamente, pede que seja afastada a agravante prevista no Art. 61, II, "b", do Código Penal.

Contrarrazões apresentadas (fls. 326/329 e 361/374).

Nesta instância, remetidos os autos à douta Procuradoria Regional da República, opinou o ilustre representante do *Parquet* pelo improvimento das apelações e consequente manutenção da sentença (fls. 346/350 e 379/380).

Houve revisão.

É o que importa relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13024 - RN (0008307-35.2010.4.05.8400)

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

A causa é (ou acabou ficando) simples.

Narra a denúncia que o réu teria feito afirmação falsa como testemunha ao depor em ação penal, instaurada perante a 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, no bojo da qual se apurava a criação de empresas fantasmas para participação em licitações.

Foi relatado que, enquanto as demais testemunhas apontaram que um dos (lá) acusados se utilizava de interpostas pessoas para a abertura de várias empresas formais, outra testemunha, funcionário de empresa investigada -- e réu neste processo de agora, Sr. JOSÉ ANCHIETA FELIPE DA SILVA --, teria prestado depoimento em sentido contrário, consciente de que não dizia a verdade.

Processado, foi condenado como incurso no Art. 342, §1º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, daí apelando. No recurso, pugna por sua absolvição, alegando ausência de dolo ou, subsidiariamente, que seja afastada a agravante prevista no Art. 61, II, B, também do Código Penal.

O MPF, em seu próprio apelo, pleiteia a majoração da pena para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, valorando negativamente a culpabilidade, a personalidade do agente e o comportamento da vítima, que não teria contribuído para o cometimento do crime. Pede, ademais, a aplicação da causa de aumento prevista no § 1º, do Art. 342, do CP, no patamar máximo (um terço) e a declaração de inelegibilidade do apelado por 08 (oito) anos.

Analiso, então, em primeiro lugar, por uma questão de prejudicialidade, o apelo ministerial.

Não assiste razões ao recurso ministerial, tendo vista que o juízo de 1º grau valorou adequadamente as circunstâncias judiciais aplicáveis à espécie, identificando-as como normais a esse tipo de imputação (com exceção feita aos motivos do crime, porque, ruinosos, já figuram como agravantes, não podendo ser valorados de modo negativo duplamente).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13024 - RN (0008307-35.2010.4.05.8400)

Nada, com efeito, no caso examinado, justificaria exasperação da pena-base além do mínimo legalmente cominado (à época, 01 ano de reclusão), inclusive porque (pensando nos motivos do crime) o falso perpetrado não foi capaz de alterar o resultado do julgamento em que restou perpetrado.

Transcrevo a (irretocável) sentença no tanto que aborda este tópico:

"III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia e condeno o denunciado JOSÉ ANCHIETA FELIPE DA SILVA nas penas do crime do art. 342, § 1º do Código Penal.

IV - APLICAÇÃO DA PENA

a) culpabilidade: aqui não se trata de culpabilidade em sentido estrito, esta já analisada na fundamentação para compor o delito ora reconhecido, mas sim de culpabilidade em sentido amplo, ou seja, a reprovabilidade social gerada pelo fato delituoso. No caso dos autos, não houve qualquer extrapolação do esperado para o tipo de crime em análise. Não reputo a presente circunstância como negativa;

b) antecedentes: o condenado não possui maus antecedentes, sem que haja informações de qualquer condenação penal com trânsito em julgado anterior, ou mesmo inquérito criminal em andamento, razão pela qual deixo de valorar negativamente este quesito;

c) conduta social: não há nada nos autos que possa levar à valoração negativa desta circunstância;

d) personalidade: não há muitos dados para uma caracterização ideal da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar negativamente esta circunstância;

e) motivo: encobrir práticas delitivas próprias ou de outrem. Deixo, entretanto, de reputar a presente circunstância de forma negativa, para não incidir em bis in idem, ante a circunstância agravante a ser considerada na próxima fase;

f) circunstâncias: normais á espécie. Não houve qualquer extrapolação no iter criminis, o que torna esse quesito neutro;

g) consequências: moderada. Em que pese a gravidade de mentir perante a justiça, o engodo não foi suficiente para se alterar a conclusão do processo criminal original. Não considero essa circunstância como negativa;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13024 - RN (0008307-35.2010.4.05.8400)

h) comportamento da vítima: A vítima, sendo a coletividade, mais especificamente a Administração da Justiça, em nada poderia contribuir para a prática do delito, de forma que tenho o quesito como neutro, sem valoração positiva ou negativa.

Dessa forma, FIXO a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. "

Não há motivos, ademais, para determinar a causa de aumento prevista no CP, Art. 342, § 1º ("As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta") em seu patamar máximo (1/3), forte em que o testemunho objeto da acusação, tal como visto, não foi suficiente para gerar mudança na conclusão do processo penal em que fora formulado.

Passados, então, mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (24.01.2011) e a da sentença condenatória (30.03.2015), constata-se lapso temporal suficiente para que seja reconhecida a prescrição retroativa pela pena aplicada, a gerar a extinção da punibilidade, a teor do que dispõe o Art. 109, IV, do CP, o qual prevê o prazo de 04 (quatro) anos para prescrição da pena igual a 01 (um) ano ou não excedente a 02 (dois), comunicada para a pena de multa que viesse a ser cominada (CP, Art. 114, II) e, do mesmo modo, para a sanção de inelegibilidade pretendida.

Havendo a ocorrência da prescrição retroativa, é de ser reconhecida mesmo ex officio, matéria de ordem pública que é, jamais sujeita aos rigores da preclusão - inteligência da Súmula nº 241 do extinto TFR.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MPF; RECONHEÇO, ENTÃO, A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA E, POR FIM, DECLARO PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA.**

É como voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal